



PL: 87/15
FL: 37

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 87/2015
(MODIFICATIVA)

A COMISSÃO DE JUSTIÇA,
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
em 24.09.2015
PRESIDENTE

Acresça-se ao corpo do Projeto de Lei nº 87/2015 o seguinte artigo –
numerado como 1º –, renumerando-se o restante:

Art. 1º O artigo 79 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Mediante solicitação anterior ou posterior ao fato, devidamente instruído e documentado, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I – sete dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai, mãe, padrasto, madrastra;
- c) irmãos;
- d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos), enteados;
- e) menores sob guarda ou tutela; e
- f) netos, bisnetos e avós.

II – o restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:

- a) bisavós;
- b) sobrinhos;
- c) tios;
- d) primos; e
- e) cunhados.

III – três dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

- a) sogros; e
- b) genros ou noras.

IV – sete dias úteis consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias;



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 87/2015
(MODIFICATIVA)

V – um dia, em razão de alistamento eleitoral e doação voluntária de sangue;

VI – os dias necessários, consecutivos ou não, em razão de alistamento e de exame de seleção para o serviço militar obrigatório, convocação das Reservas das Forças Armadas para manobra ou exercício de apresentação e/ou do Dia do Reservista;

VII – o(s) dia(s) útil(eis) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de arrolamento ou convocação como testemunha, parte, ou ainda representação/procuração, assistência dos pais ou dos responsáveis por menor, em processo trabalhista ou ação cível;

VIII – o(s) dia(s) útil(eis) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de convocação pelo Poder Judiciário;

IX – o(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, em caso de servidor em trânsito à disposição da Administração ou em missão oficial; e

X – os pontos facultativos.”

SALA DAS SESSÕES, 15 de setembro de 2015.


ROBERTO FU
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

PL: 87/15
FL: 39

EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 87/2015
(MODIFICATIVA)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade alterar o artigo 79 concedendo três dias consecutivos ao servidor , contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de sogro/sogra, genro/nora.

Pela redação atual os servidores têm apenas o restante do dia em que ocorrer o falecimento e o sepultamento de sogro/sogra, genro/nora.

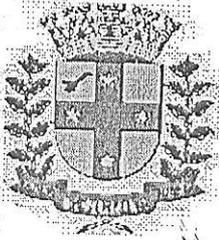
E assim procedemos por entendermos que tanto os sogros quanto genros e noras, para muitos são tão importantes que pais e filhos. Em muitos casos moram distantes, sem considerar que um momento tão delicado a presença do cônjuge é de extrema importância, daí a necessidade de conceder três dias em vez de somente o restante do dia como o é atualmente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 15 de setembro de 2015.


ROBERTO FU
VEREADOR

PL:	8715
FL:	40



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 7.299, DE 30/12/1997 - Pub. JOML 31/12/1997

Altera dispositivos da Lei nº 4.928/92 - Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina - e fixa novo limite para a jornada de trabalho dos servidores municipais.

Mostrar o art. nº...

VI

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O artigo 79 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. Mediante solicitação anterior ou posterior ao fato, devidamente instruído e documentado, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I - sete dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai, mãe, padrasto, madrastra;
- c) irmãos;
- d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos), enteados;
- e) menores sob guarda ou tutela;
- f) netos, bisnetos e avós;

II - o restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:

- a) bisavós;
- b) sobrinhos;
- c) tios;
- d) primos;
- e) sogros;
- f) genros ou noras;
- g) cunhados;

III - sete dias úteis consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias;

IV - um dia, em razão de alistamento eleitoral e doação voluntária de sangue;

V - os dias necessários, consecutivos ou não, em razão de alistamento e de exame de seleção para o serviço militar obrigatório, convocação das Reservas das Forças Armadas para manobra ou exercício de apresentação e/ou do Dia do Reservista;

VI - o(s) dia(s) útil(eis) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de arrolamento ou convocação como testemunha, parte, ou ainda representação/procuração, assistência dos pais ou dos responsáveis por menor, em processo trabalhista ou ação cível;

VII - o(s) dia(s) útil(eis) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de convocação pelo Poder Judiciário;

VIII - o(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, em caso de servidor em trânsito à disposição da Administração ou em missão oficial;

IX - os pontos facultativos."

Art. 2º O artigo 111 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. O servidor poderá obter licença, sem remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de seis meses.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º Poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor for comprovadamente inconveniente ao interesse do serviço público.

§ 3º O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo e reassumir o exercício de suas atividades, a critério da autoridade competente.

§ 4º Os integrantes do Quadro Especial do Magistério não poderão reassumir no período de recesso escolar.

§ 5º Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares ao servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos.

§ 6º Poderá ser concedida uma prorrogação, uma única vez, por igual período, a critério da Administração."

Art. 3º O "caput" e o § 3º do artigo 116 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passam a vigorar com as redações seguintes, acrescentando-se a este artigo o § 7º, como segue:

"Art. 116. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a três meses de licença - prêmio por assiduidade com a remuneração do cargo.